



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001946-55.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROMILDO SANTOS ROSÁRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7020

Agravo de Execução nº 0001946-55.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0002277-70.2017.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Vandickson Soares Emidio

Agravante: Romildo Santos Rosário

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Romildo Santos Rosário contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por falta de cumprimento do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 14 anos e 8 meses por crimes de tráfico de entorpecentes, receptação, furto simples e qualificado. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei de Execução Penal. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante é multirreincidente, possui longo período de pena a cumprir (TCP para 31/08/2031) e, uma vez submetido ao exame criminológico, obteve parecer desfavorável em que constou ausência de rede de apoio e reincidência em novos delitos após progressão anterior. **IV. Dispositivo e Tese** 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer comprovação do cumprimento do requisito subjetivo pelo sentenciado. **Legislação Citada:** LEP, art. 112, §1º.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Romildo Santos Rosário**, contra decisão judicial proferida em 30/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por falta de cumprimento do requisito subjetivo (fls. 776/777 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão requerida.

Afirma a defesa que a decisão que indefere a progressão pretendida foi proferida em razão da gravidade em abstrato do delito praticado e da longa pena a cumprir, o que entende não deve prevalecer, por não ser fundamentação idônea para o indeferimento do pedido.

Quanto ao parecer desfavorável apresentado por ocasião da submissão do agravante ao exame criminológico, assevera que a análise foi genérica e a conclusão injustificável.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Regularmente processado o recurso o Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 50/51 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade (fl. 52).

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Carlos Henrique Maciel, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 62/65).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, além dos delitos do art. 155, §4º, I, art. 155 “caput” e do delito do art. 180 “caput”, todos do Código Penal (fls. 686/691 da execução).

Conforme cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 31/08/2031.

Às fls. 730 dos autos da execução, o agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto, sustentando o cumprimento de todos os requisitos necessários.

Às fls. 737/738 decidiu o juiz de origem determinar a submissão do agravante ao exame criminológico, para melhor análise do cumprimento do requisito subjetivo necessário para a progressão.

O laudo do exame criminológico foi elaborado e apresentado nos autos às fls. 755/765 da execução, com parecer desfavorável à progressão pretendida.

Após, manifestou-se o Ministério Público pelo

indeferimento do pedido em razão da conclusão do laudo (fls. 768/769 da execução).

Na decisão agravada (fls. 776/777 da execução), o juiz de origem indeferiu o pedido de progressão de regime pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em decisão em que fez constar que o agravante é multirreincidente e possui considerável período de pena a cumprir.

Inconformado, recorre o agravante e alega ter cumprido todos os requisitos para a progressão requerida, razão pela qual pugna pela reforma da decisão para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

Contudo, correta a decisão de indeferimento do pleito de progressão.

Da análise dos autos, verifico que o agravante cumpre pena que supera os 14 (quatorze) anos de prisão pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), além dos delitos de receptação, furto simples e qualificado, tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 31/08/2031), o que, por si só, justifica a análise mais cautelosa do mérito para fins de progressão.

Ademais, uma vez submetido ao exame criminológico (laudo de fls. 755/765 da execução), a conclusão do relatório conjunto de avaliação foi contrária à concessão da progressão. Constou no relatório conjunto que o agravante não possui rede de apoio

e, uma vez beneficiado anteriormente pela progressão de regime, **retornou em razão da prática de novos delitos.**

Nesse sentido, com razão o juiz de origem quanto ao indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto por falta de comprovação do requisito subjetivo.

Assim, conquanto preenchido o requisito objetivo, a comprovação do cumprimento do lapso temporal necessário não é suficiente para a concessão da benesse nos termos do art. 112, §1º da LEP, que conta com nova redação promovida em razão da Lei nº 14/843/2024 e prevê, expressamente, a necessidade de comprovação de boa conduta carcerária e exame criminológico.

Vejamos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” Grifo nosso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, irretocável a decisão “a quo”, uma vez que não restou comprovado nos autos a absorção da terapêutica penal pelo agravante.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora